



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002843-80.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1002843-80.2024.8.26.0356
1ª Vara de Mirandópolis
Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Apelada: Elektro Redes S/A
Juiz de 1ª Instância: Lucas Bennwart Pereira
Voto nº 38564.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva - Alegação de prejuízo causado por oscilação de energia – Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa das oscilações ou picos de energia afirmados na inicial, sem a qual o pedido é improcedente – Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 306/312, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, às fls. 315/335, que: a) a prova pericial não é necessária para comprovar o nexo de causalidade entre as oscilações e sobrecarga de energia na rede elétrica da apelada e os danos nos equipamentos segurados, porque tal fato ficou comprovado pelos laudos técnicos de empresas especializadas e relatório de regulação de sinistro, após vistoria no local, revelando a sua inequívoca responsabilidade (fl. 317); b) a apelada foi notificada do sinistro, conforme documento de fl. 95, mas deixou de produzir a prova pericial (fl. 318); c) cabia à apelada a prova da ausência de ocorrência em sua rede elétrica no período, de cujo ônus ela não se desincumbiu ao deixar de apresentar seus relatórios internos, a que ela estava obrigada nos termos da Resolução da ANEEL nº 956/2021, PRODIST MÓDULO 9; d) “restou incontroverso o sinistro, qual seja, a queima dos equipamentos elétricos do segurado causados pela oscilação de energia conforme descreveu categoricamente os Laudos apresentados pela autora as fls. 85/94 não tendo a ré comprovado a falta de ato ilícito e a falta do nexo de causalidade, devendo responder aos termos da presente demanda” (fl. 321); e) se sub-rogou nos direitos

do segurado consumidor, pelo que há relação jurídica de consumo entre as partes e a responsabilidade da apelada pelos serviços prestados é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; f) a ocorrência de temporais com quedas de raios não constitui caso fortuito ou força maior, para afastar a responsabilidade objetiva da apelada, porque o avanço tecnológico tornou esses fatos naturais previsíveis (fls. 328 e 330); g) não prospera a alegação de que os juros devem incidir do trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 336/337).

Houve resposta, com preliminar de indeferimento da petição inicial, por falta do interesse de agir, em razão da falta do pedido administrativo (fls. 341/366).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força de contrato de seguro (fls. 56/78), pagou R\$3.870,39 (fl. 101) à segurada Alda Maria Menegazzo Ijichi, para compensá-la por prejuízos decorrentes de oscilação de energia ocorrida no dia 9.1.2024 (fl. 80) e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

O ajuizamento da ação não dependia de prévia discussão administrativa, por falta de imposição legal.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam ao seu segurado, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código

Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A sub-rogação da seguradora, porém, alcança apenas o direito material do segurado, correspondente, no caso, ao recebimento do valor da indenização de seguro, não os direitos processuais do consumidor, conforme a tese definida no tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.092.308, em 19.2.2025: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

A propósito, constou da parte final da ementa do julgamento daquele recurso especial que: “8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.”

Cabia, então, à seguradora autora providenciar laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, também porque não é hipossuficiente, a fim de confirmar a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço, mas ela não providenciou.

A participação da ré na produção da prova era

indispensável, mas não é mais possível, tendo em vista que, pelo que consta e foi afirmado pela própria autora na réplica (fl. 289), os equipamentos não foram preservados.

Cumpra observar que, conforme dispõe o item 17 do Módulo PRODIST que: “A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios. 17.1. A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento se o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; o laudo emitido por profissional qualificado; dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas”.

O relatório de regulação de sinistro e o “laudo” e orçamento apresentados, os últimos emitidos pela empresa TSeg Tecnologia e Segurança (fls. 80/81, 85 e 87), foram produzidos unilateralmente, a pedido da seguradora da autora e pela própria autora, sem o crivo do contraditório, e são imprestáveis para comprovar a causa do dano afirmado na petição inicial ⁽¹⁾.

Assim, o documento exibido pela autora não preenche os requisitos do invocado item 17 do Módulo PRODIST.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia elétrica podem ser causadas por vários fatores, como fenômenos atmosféricos e a inadequação das instalações das unidades consumidoras - a propósito, a autora não provou a adequação das instalações da unidade consumidora -, e que a responsabilidade da ré seja objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por oscilação na energia ⁽¹⁾.

Em outras palavras, para ter direito à

indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado ao seu segurado resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, a autora não prova que sua segurada pediu, administrativamente, à ré, ressarcimento dos danos causados aos seus equipamentos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST) da ANEEL”, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos.

Assim, sem prova de que a segurada tenha formulado, administrativamente, pedido de ressarcimento de danos elétricos, que não corresponde à mera indicação de número de protocolo (fl. 95), porque não comprova a ciência da concessionária, não havia causa

para a concessionária apresentar os relatórios que seriam elaborados durante regulação administrativa.

Nesse quadro, o pedido era mesmo improcedente.

Considerando o previsto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, elevo os honorários dos advogados da ré a 15% do valor da causa corrigido.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

¹ - Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

- Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

² - Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.